

Bruxelas, 14 de maio de 2018
(OR. en)

8793/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0019 (NLE)**

**SCH-EVAL 103
VISA 110
COMIX 245**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	14 de maio de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8287/18
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião de 14 de maio de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar a Portugal medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio da política comum de vistos. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 107 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e deficiências identificadas.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Atendendo à importância de assegurar a aplicação correta das disposições relacionadas com o processo de tomada de decisões, a utilização do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o manuseamento das vinhetas de visto virgens, a monitorização dos prestadores de serviços externos e a proteção de dados, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 5 a 13, 18, 19, 24, 27, 28, 30, 31, 32 e 39 a 46
- (3) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmitir esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

Portugal deverá:

1. Estudar a possibilidade de proporcionar – a nível central – uma infraestrutura Internet adequada às páginas Web dos consulados e um modelo com as informações relevantes em matéria de vistos;
2. Atualizar o sítio Web das autoridades centrais, para assegurar que as informações estão completas, corretas e atualizadas;
3. Emitir vistos nacionais de longa duração aos requerentes que pretendam renovar os seus títulos de residência caducados em Portugal;
4. Modificar o formulário do termo de responsabilidade, a fim de incluir informações sobre o armazenamento no VIS de dados pessoais do garante;

Sistema informático

5. Ponderar o desenvolvimento de um novo sistema informático nacional de vistos, ou a realização de uma revisão global do sistema atual, a fim de o alinhar com o fluxo de trabalho previsto pelo Código de Vistos e o Regulamento VIS, e para o tornar mais fácil de utilizar;
6. Incluir uma função no sistema informático (com espaço suficiente) que permita aos consulados registar o exame e os motivos subjacentes à decisão (por exemplo, num campo de comentários maior) e melhorar as ferramentas de busca e produção de estatísticas;
7. Garantir que os consulados introduzem todos os dados exigidos no sistema informático e no VIS (em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento VIS), nomeadamente o país e a morada de residência, a pessoa que exerce o poder paternal relativamente aos menores e a organização de acolhimento;
8. Alterar o sistema informático nacional para assegurar que os dados dos pedidos são transmitidos imediatamente ao VIS após a criação do processo de pedido no sistema nacional;
9. Modificar o sistema informático nacional para permitir corrigir os dados já transmitidos ao VIS, em vez de criar um novo processo de pedido e suprimir o antigo;
10. Garantir no sistema informático que todos os dados existentes no VIS sobre o requerente são visíveis para os agentes responsáveis pelas decisões sobre pedidos de vistos durante todo o procedimento de exame;
11. Assegurar que as vinhetas de visto emitidas manualmente são codificadas no VIS nessa qualidade;
12. Garantir que as decisões de anulação ou revogação são corretamente introduzidas no VIS e que as anteriores decisões de emissão do visto não são suprimidas;
13. Melhorar o sistema informático de modo a fazer pleno uso da funcionalidade VISMail, ou seja, para mensagens relativas à cooperação consular e a pedidos de documentos, em especial aquando da troca de informações sobre requerentes específicos com os consulados de outros Estados-Membros (artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento VIS), para a alteração de dados (artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento VIS) ou o apagamento antecipado de dados (artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento VIS), e dar formação ao pessoal para a sua utilização;

14. Assegurar que o sistema informático nacional está devidamente configurado para transmitir os motivos das isenções de registo das impressões digitais no VIS com os códigos corretos ("N/A" e "N/R");

Consulado em Luanda

15. Atualizar o sítio Web do consulado de forma a garantir que as informações estão completas, corretas, atualizadas e facilmente acessíveis na secção correspondente;
16. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de melhorar o seu sítio Web a fim de o tornar mais convival, estruturar melhor as informações e, se necessário, corrigi-las ou melhorá-las;
17. Assegurar que o prestador de serviços externo está informado sobre todos os acordos de facilitação de vistos e aplica sistematicamente as taxas reduzidas de vistos aos nacionais dos países abrangidos por esses acordos;
18. Assegurar que o pessoal do prestador de serviços externo e do consulado conhece a regra de não recolher as impressões digitais dos requerentes que já as tiverem dado nos 59 meses anteriores à apresentação do pedido (e se estes o indicarem no campo 27 do formulário de pedido); informar os requerentes de que as impressões digitais só têm que ser dadas uma vez em cada período de 59 meses;
19. Dar instruções ao prestador de serviços externo para suprimir imediatamente todos os dados dos pedidos (exceto os dados necessários para contactar o requerente), a partir do momento em que receber uma confirmação de que os dados foram corretamente importados pelo consulado;
20. Oferecer a possibilidade de os requerentes marcarem uma entrevista diretamente no consulado, se assim o desejarem;
21. Alinhar as listas de controlo do consulado para documentos comprovativos com a lista harmonizada de documentos comprovativos (ou ponderar a revisão da lista harmonizada no âmbito da cooperação Schengen local);
22. Assegurar que a assinatura do requerente só é exigida nos espaços correspondentes do formulário de pedido (no campo 37 e abaixo da declaração no final) e que o requerente não é obrigado a reproduzir informações já incluídas no formulário de pedido;

23. Assegurar que todos os pedidos que cumprem os critérios de admissibilidade são aceites pelo prestador de serviços externo ou no consulado (mesmo se os documentos comprovativos ou o seguro médico de viagem estiverem em falta), ainda que informando os requerentes sobre as possíveis consequências da documentação incompleta, incluindo a eventual recusa do pedido;
24. Assegurar que os processos dos pedidos das pessoas que viajam juntas estão (e permanecem) ligados como grupos no sistema nacional, para que essas informações sejam corretamente transmitidas ao VIS;
25. Garantir que a cobertura do seguro médico de viagem é sistematicamente verificada pelo consulado e não apenas pelo prestador de serviços externo;
26. Verificar de forma mais sistemática a real finalidade da viagem através das entrevistas e da análise documental (nomeadamente caso possa estar envolvido tratamento médico) e confirmar ou corrigir a finalidade da viagem em conformidade no sistema informático;
27. Assegurar que os agentes responsáveis pela emissão de vistos utilizam de forma mais coerente os registos do sistema informático quando examinam os processos; assegurar que os agentes responsáveis pela emissão de vistos utilizam o sistema informático (após a sua modernização – ver recomendação 6) para registar as verificações efetuadas (por exemplo, entrevistas, chamadas telefónicas, mensagens de correio eletrónico para outros Estados-Membros) e os motivos subjacentes às decisões;
28. Assegurar que os agentes responsáveis pela decisão sobre um pedido de visto registam a decisão no sistema informático, ou verificam que foi corretamente registada, e que o visto é emitido ou recusado em conformidade; assegurar que não são atribuídos direitos de pleno acesso ao sistema informático (incluindo a possibilidade de emissão de visto) aos agentes locais que não estão autorizados a tomar decisões sobre os pedidos;
29. Abolir a prática de não emitir vistos de entradas múltiplas de longa duração após estadas do requerente no período de 90 dias anterior;
30. Aumentar o número de agentes expatriados responsáveis pela decisão sobre pedidos de vistos no consulado, para que, idealmente, um agente não tenha que analisar mais de 70-80 pedidos por dia em média;

31. Consultar as autoridades portuguesas responsáveis pela proteção de dados quanto à compatibilidade da lista de alerta local com a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados, tal como transposta pela legislação portuguesa na matéria, e seguir as suas recomendações;
32. Assegurar que a receção das vinhetas de visto virgens pelo pessoal local encarregado da impressão é confirmada com base num protocolo, inclusivamente através de assinaturas de ambas as partes envolvidas;
33. Assegurar que sejam utilizados os procedimentos corretos para a revogação ou anulação de vistos (incluindo a utilização do formulário normalizado) e que se faça uma distinção clara entre a revogação de vistos e a anulação de vinhetas de visto.
34. Avaliar a adequação das atuais medidas de segurança no consulado e melhorar o controlo do acesso (nomeadamente através da embaixada) e a videovigilância; garantir a reparação do sistema de bilhética no consulado e melhorar a proteção da privacidade dos requerentes nos balcões; avaliar a possibilidade de tomar medidas para melhorar a acessibilidade das instalações da secção de vistos para as pessoas com mobilidade reduzida;
35. Garantir a privacidade dos requerentes durante todo o processo junto do prestador de serviços externo;

Consulado em Maputo

36. Atualizar o sítio Web do consulado (e o painel informativo) de forma a garantir que as informações estão completas, corretas e facilmente acessíveis na secção correspondente;
37. Acompanhar de perto o tempo de espera para obter uma marcação e adaptar ao nível da procura o número de marcações/pedidos recebidos caso a regra geral de 15 dias de espera seja significativamente ultrapassada;
38. Alinhar as listas de controlo do consulado para os documentos comprovativos com a lista harmonizada de documentos comprovativos (ou ponderar a revisão da lista harmonizada no âmbito da cooperação Schengen local).

39. Assegurar que o pessoal conhece a regra de não recolher as impressões digitais dos requerentes que já as tiverem dado nos 59 meses anteriores à apresentação do pedido (e se estes o indicarem no campo 27 do formulário de pedido); informar os requerentes de que as impressões digitais só têm que ser dadas uma vez em cada período de 59 meses;
40. Abolir a prática de adaptar no sistema informático a data prevista de chegada e partida ao/do espaço Schengen às datas de início e de fim de validade do visto a emitir; em vez disso, assegurar que as verdadeiras datas de viagem previstas são inscritas nesses campos e, portanto, no VIS;
41. Estabelecer controlos no fluxo de trabalho para verificar se os dados do pedido inseridos no sistema informático (e, portanto, no VIS) estão completos e corretos;
42. Assegurar que o sistema informático (RPV) e as suas funcionalidades (nomeadamente a pesquisa no VIS) são devidamente utilizados pelos agentes responsáveis pela emissão de vistos durante o processo de exame; assegurar que todos os membros do pessoal recebem formação suficiente para utilizar plenamente todas as funcionalidades do sistema informático e, portanto, do VIS;
43. Manter um elevado nível de controlo dos pedidos para detetar possíveis casos de migração irregular ou fraude e verificar o objetivo principal da viagem, por exemplo, através da realização de verificações adicionais (por exemplo, junto do empregador) e de entrevistas numa base aleatória, para além das poucas entrevistas já realizadas em casos de dúvida;
44. Assegurar que a análise dos carimbos de entrada/saída faz parte habitual do exame dos processos relativos aos pedidos de visto;
45. Em caso de recusas anteriores por outros Estados-Membros, contactar sistematicamente o consulado que recusou o visto para apurar o motivo e registar a resposta no processo;
46. Ponderar a realização de entrevistas de forma mais eficiente, colocando questões mais aprofundadas e registando a avaliação global obtida na entrevista;

47. Assegurar que os agentes responsáveis pela emissão de vistos utilizam o sistema informático (após a sua modernização – ver recomendação 6) para registar as verificações efetuadas (por exemplo, entrevistas, chamadas telefónicas, mensagens de correio eletrónico para outros Estados-Membros) e os motivos subjacentes às decisões;
48. Assegurar que todos os agentes responsáveis pela decisão sobre um pedido de visto podem emitir vistos de entradas múltiplas de longa duração para os requerentes de boa-fé, quando estejam reunidas as condições; estabelecer critérios claros para os requerentes de boa fé a quem tais vistos podem ser emitidos; ponderar a emissão de vistos com um período de validade superior a dois anos, se for caso disso.
49. Garantir a anulação adequada das vinhetas incorretas ou mal impressas e conservar cópias das vinhetas incorretas ou mal impressas apostas nos passaportes;
50. Abolir a prática de agrafar o documento de viagem ao processo de pedido de visto, a fim de evitar eventuais danos no documento de viagem;
51. Assegurar que todos os requerentes assinam tanto no campo 37 como abaixo da declaração no final do formulário de pedido;
52. Assegurar que são utilizados os procedimentos corretos para a revogação de vistos, incluindo o formulário normalizado, e que o processo de revogação pode ser efetuado sem demora;
53. Reforçar as medidas de segurança no interior do consulado, melhorando a segurança do pessoal de atendimento ao público e prevendo uma sala segura para as entrevistas; encetar conversações com as autoridades competentes de Moçambique para assegurar que não estejam estacionados automóveis no passeio em frente ao consulado.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
